

- L -

O FINANCIAMENTO DO DIREITO EDUCACIONAL NO PARAGUAI

Kellcia Rezende Souza

Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)

E-mail: kellcia@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A educação deve estar assegurada em um amplo marco jurídico, pois o usufruto desse direito representa a criação de condições individuais e coletivas para o desenvolvimento da consciência sobre a realidade em que se vive e sobre as relações existentes nos contextos dos quais os sujeitos são históricos, sociais, culturais, econômicos e políticos (CURY, 2002). Nesse sentido, o financiamento é o principal indicador do esforço de um país para garantir e, sobretudo, efetivar o direito educacional.

Imbuída por essa perspectiva, é relevante compreender a proteção normativa do financiamento do direito à educação básica no Paraguai. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental com enfoque qualitativo. A fonte documental foi constituída pelos seguintes documentos: Constituição vigente do Paraguai e Legislação educacional (Lei de Diretrizes e Bases e/ou legislação equivalente). Foram contempladas nesses documentos a análise das categorias referentes à obrigatoriedade, gratuidade e, principalmente, do financiamento educacional.

A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PARAGUAIA

A Constituição do Paraguai, promulgada em 1992, versa sobre o direito à educação em seu capítulo VII, intitulado “*De La Educación y De La Cultura*”, apontando, no artigo 73, as seguintes finalidades da educação: *Toda persona tiene derecho a la educación integral y permanente, que como sistema y proceso se realiza en el contexto de la cultura de la comunidad* (PARAGUAI, 1992).

Denota-se, nesse artigo, que o direito à educação é garantido a toda a pessoa, como um processo de formação cultural a ser desenvolvido ao longo da vida do indivíduo. No artigo n. 75, o texto constitucional salienta que o exercício do direito à educação é responsabilidade da sociedade e recai em particular à família, aos municípios e ao Estado. Quanto à obrigatoriedade e gratuidade do ensino, a Carta Magna expõe no artigo 76 que a educação escolar básica é obrigatória e que nas escolas públicas serão gratuitas.

Segundo Fontoura (2008, p. 77), a educação escolar básica é sistematizada pela Lei Geral da Educação n. 1.264/1998 “como obrigatória e gratuita nas escolas públicas. Destina-se a crianças de seis a quatorze anos de idade e divide-se em três ciclos de três anos de duração cada um, com duração total de nove anos”.

Embora possamos considerar como avanços a garantia da escolaridade obrigatória e gratuita nas legislações do Paraguai, é preciso analisar outras prerrogativas legais para compreender se o direito à educação é assistido de condições concretas para sua efetivação. Nesse viés, é imperativo, no âmbito deste estudo, investigar os investimentos que são destinados à educação pelo referido Estado.

A Constituição Paraguaia estabelece, em seu artigo n. 85, denominado Orçamento Mínimo, que os recursos para a educação não poderão ser inferiores a 20% do total destinado à Administração Central, excluindo, nesse caso, empréstimos e subvenções. A Lei do Orçamento Geral da Nação que define a distribuição dos recursos é aprovada, anualmente, pelo congresso nacional, conforme artigo n. 216 da Carta Magna.

A Lei Geral da Educação do Paraguai n. 1264/1998 regulamenta o financiamento educacional a partir de vários artigos. O artigo n. 4 reitera o princípio constitucional de que o Estado tem a responsabilidade de garantir a toda a população o acesso à educação e que os recursos necessários para prover o funcionamento do Sistema Nacional de Educação serão decorrentes do Orçamento Geral da Nação.

O artigo n. 146 aponta que, além dos aportes do Estado, os governos dos municípios devem destinar recursos à educação em conformidade com as políticas de descentralização e da gestão do orçamento público. Contudo, não há a fixação de percentuais mínimos, o que só ocorre, no âmbito da administração central do país, como previsto na Carta Magna.

No artigo n. 148, há a especificação da priorização dos gastos com a educação, que será dada à parcela social marginalizada, ao setor rural e as regiões de fronteira. Essa característica retira do ordenamento do país o viés equitativo da perspectiva de uma educação para todos indistintamente. Denota-se, a partir do pressuposto legal, a ênfase na focalização ao invés da universalização (MOLINIER, 2014).

Ao mesmo tempo em que a legislação paraguaia prevê políticas voltadas para a população marginalizada, a lei educacional do país, conforme artigo n. 67, também assegura recursos para o financiamento das instituições privadas de ensino, o que demonstra a relação público-privada. A transferência, nesse caso, se dará por subsídios ou pelos salários dos professores (PARAGUAI, 1998).

Sobre o financiamento das instituições privadas de ensino no Paraguai, o artigo n. 150 institui que elas estão isentas de todos os tipos de impostos. As mesmas podem apresentar anualmente, ao Ministério da Educação e Cultura, as solicitações para receberem bolsas de fundos destinadas às pessoas de baixa renda ou excepcionais propriedades intelectuais (PARAGUAI, 1998).

A focalização nos gastos pressupõe que as receitas do Estado não são suficientes para a universalização da oferta educacional gratuita. Logo, ao assumir a execução do financiamento da instituição privada traz questionamentos ao pressuposto da incapacidade de garantia universal do direito à educação. Essa premissa legal, além de demonstrar a contradição referente ao papel do Estado com a educação básica, fortalece a transferência da responsabilidade do serviço público para a iniciativa privada. Camargo (2003) compreende que o Estado, ao alocar recursos públicos à iniciativa privada, deixa de investir nas escolas públicas.

O artigo n. 145 ratifica a previsão da Carta Magna. Segundo ele, não podem ser inferiores a 20% os recursos destinados à educação decorrentes do Orçamento Geral da Nação. O Estado, por esse orçamento, irá prover os recursos necessários para o funcionamento do Ministério da Educação e Cultura e das instituições públicas, bem como para a criação de novos estabelecimentos de ensino, dos subsídios para as instituições privadas e, na medida do possível, para o desenvolvimento educacional sustentável e formação contínua dos professores. Nesse caso, não há fixação na legislação, principalmente, na Constituição Federal de percentuais específicos decorrentes do Produto Interno Bruto (PIB) para a educação.

No entender de Cury (2002), a mola insubstituível que põe em marcha o direito à educação deve ser a ação responsável do Estado e suas obrigações, e como esse direito não pode ser efetivado sem os recursos necessários, é indispensável que esteja consignado, preferencialmente na Lei Maior, à fonte desses investimentos. O aparato legal deve ter como marco a Constituição Federal de um país, que é o principal instrumento jurídico para a construção da normatividade e, conseqüentemente, para a proteção do direito às atividades educativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A garantia do direito à educação está assegurada na legislação paraguaia, no qual é contemplada a sua obrigatoriedade e a gratuidade. A escolarização obrigatória totaliza nove anos de duração (6 aos 14 anos) e está restrita à educação básica, o que equivale, a título de comparação, ao Ensino Fundamental no Brasil. No que concerne ao financiamento, o Paraguai delimita a focalização de gastos, o que indica que as receitas do Estado não são suficientes para todas as etapas educacionais. Além disso, também prevê, legalmente, a isenção de impostos para as instituições privadas.

Em decorrência da abrangência do tema, procuramos destacar aspectos referentes, principalmente, ao financiamento da educação básica no ordenamento normativo do Paraguai. Com efeito, denota-se que há um extenso campo de investigação que se encontra aberto para se aprofundar e produzir mais conhecimento sobre o tema.

REFERÊNCIAS

CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. In: **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n.116, p. 245-262. Jul. 2002.

PARAGUAI. **Constitución de la República de Paraguay**. Assunción. 1992.

_____. **Ley n. 1.264 del 26 mayo 1998** . Ley General de Educación. Assunción, 1998.

CAMARGO, J. M. Gastos sociais: focalizar versus universalizar. In: IPEA. **Políticas sociais: acompanhamento e análise**. Rio de Janeiro: IPEA, 2003.

FONTOURA, J. B. **A harmonização do sistema de educação no âmbito do Mercosul**. Belo Horizonte, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontífice Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

MOLINIER, L. El Sistema educativo obligatorio y gratuito em paraguay: fundamentos para sua universalización y calificación. In: ORTIZ, L. (Org.). **La educación en su entorno: Sistema educativo y políticas públicas en Paraguay**. Assuncion: CADEP, 2014. p. 15 -56.